



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA -
PROJUDI
Rua Padre Anchieta, 1291 - BIGORRILHO - Curitiba/PR - CEP: 80.730-000 - Fone:
3561-7951

Autos nº. 0000377-60.2012.8.16.0185

Processo: 0000377-60.2012.8.16.0185
Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de
Pequeno Porte
Assunto Principal: Autofalência
Valor da Causa: R\$1.000,00
Autor(s): • SALVADOR LACERDA FALCÃO representado(a) por DANIELLE
NASCIMENTO
Réu(s): • AAUG do Brasil Operadora de Saúde Ltda

Vistos e examinados estes autos de Autofalência n. 0000377-60.2012.8.16.0185 em que é requerente Salvador Lacerda Falcão, liquidante da empresa AAUG do Brasil Operadora de Saúde Ltda, qualificado nos autos.

SENTENÇA

I – Relatório:

O liquidante nomeado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, Salvador Lacerda Falcão, na liquidação extrajudicial de AAUG do Brasil Operadora de Saúde Ltda requer a decretação da falência da requerida atestando, para tanto, que houve a intervenção extrajudicial na aludida operadora, sendo autorizado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar o pedido Falência, conforme documento juntado na seq. 7.4.

A liquidação extrajudicial da AAUG do Brasil Operadora de Saúde Ltda foi decretada em 14/09/2010 pela ANS, através da Resolução Operacional – RO n. 889, após constatar anormalidades econômicas e financeiras graves no processo administrativo n. 33902.122305/2009-11.

O citado processo administrativo teve início após a apuração de diversas irregularidades na operadora, conforme relatório da seq. 23.45, fls 10/15.

Após a análise de documentos relativos à liquidante, foram constatados os seguintes pontos negativos no gerenciamento da empresa:



- Não constituição do faturamento antecipado;
- Não constituição de ativos garantidores para as provisões técnicas, de acordo com a RN nº 160/07. A necessidade de ativos garantidores é de R\$ 637.449;
- Insuficiência de R\$ 514,429 para a margem de solvência;
- Liquidez geral média de 0,16;
- Liquidez corrente média de 0,17;
- Índice de endividamento de 86%, sendo que 80% está alocado no curto prazo;
- Sinistralidade acima de 100%;
- Despesas administrativas que consomem 39% da receita empresarial;
- Capital Circulante Líquido negativo de R\$2,4 milhões em setembro de 2008.

Por meio do parecer n.º 115/2010/EHSB/GECOS, a Procuradoria Federal – ANS opinou pela instauração da liquidação extrajudicial, seq. 23.38, fls 17/20.

Findo o procedimento administrativo, na data de 15/09/2010 a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS decretou a liquidação extrajudicial da AAUG do Brasil Operadora de Saúde Ltda, publicada através da Resolução Operacional – RO n. 237/2005, no diário oficial da união n.º 177, como se vê às fls. 19 da seq, 23.45.

A publicação da nomeação do liquidante Salvador Lacerda Falcão ocorreu no diário da justiça n.º 53, dia 16/03/2012, seq. 7.3 e o mesmo iniciou suas atividades sendo apresentado nas seqs. 7.9 e 7.10 o relatório elaborado pelo antigo liquidante, o qual finalizou com o pedido de falência da operadora de saúde. Em síntese, mencionou o ex-liquidante discorreu em seu relatório que: a) compareceu ao endereço da ex-Operadora e se deparou com a fachada do prédio identificado como UNIMED, sendo-lhe informado que as atividades da AAUG havia sido encerradas, com o abandono do imóvel e desaparecimento de bens/documentos; b) foi constatada a existência de débitos junto à rede assistencial no valor de aproximadamente R\$ 3.447.497,90; c) constatou-se, ainda, a existência de um imóvel comercial avaliado em R\$ 796.297,00. Por fim, ante o relatório apresentado pelo liquidante extrajudicial, a Agência Nacional de Saúde Suplementar, em defesa do interesse público, autorizou o liquidante a ingressar com o presente pedido de falência. Em conclusão, o liquidante requer a decretação da falência da requerida nos termos da Lei nº 11.101 de 2005, c/c Leis n. 9.656/98 e Lei n. 6.024/74.

É o breve relatório. Decido.

II – Fundamentação:

Trata-se de pedido de Falência formulado por liquidante nomeado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, Salvador Lacerda Falcão, na liquidação extrajudicial de AAUG do Brasil Operadora de Saúde Ltda.

O sócio gerente da requerida se manifestou nas seqs. 167 e 168, requerendo a continuidade da liquidação, ante a existência de bens.

Contudo, na seq. 219.1 o liquidante informou que o requerido não possui ativo realizável, de acordo com o artigo 23, §§ 1º e 2º da Lei n.º 9656/1998 (planos e seguros privados de assistência à saúde):

Art. 23. As operadoras de planos privados de assistência à saúde não podem requerer concordata e

não estão sujeitas a falência ou insolvência civil, mas tão-somente ao regime de liquidação extrajudicial.

§ 1o As operadoras sujeitar-se-ão ao regime de falência ou insolvência civil quando, no curso da liquidação extrajudicial, forem verificadas uma das seguintes hipóteses:

I - o ativo da massa liquidanda não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos créditos quirografários;

II - o ativo realizável da massa liquidanda não for suficiente, sequer, para o pagamento das despesas administrativas e operacionais inerentes ao regular processamento da liquidação extrajudicial; ou

III - nas hipóteses de fundados indícios de condutas previstas nos arts. 186 a 189 do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945.

§ 2o Para efeito desta Lei, define-se ativo realizável como sendo todo ativo que possa ser convertido em moeda corrente em prazo compatível para o pagamento das despesas administrativas e operacionais da massa liquidanda.

Primeiramente, importante esclarecer quanto à incidência subsidiária dos efeitos da Lei n.º 11.101/05 sobre as sociedades operadoras de plano de assistência à saúde. A vedação do artigo 2º, II, da mencionada lei diz respeito ao ajuizamento do pedido de falência ou recuperação em pretensão principal, sem, contudo, terem aquelas entidades ali enumeradas sofrido o procedimento próprio que é previsto na legislação específica.

Sendo assim, após a liquidação extrajudicial suportada pela AAUG do Brasil Operadora de Saúde Ltda, constatados fatos abalizadores para o ajuizamento da falência nos termos previstos pela legislação especial, no caso, a Lei n. 9.656/98, art. 23, § 3º, verifica-se que a falência da requerida pode ser decretada e regulada nos moldes da Lei n. 11.101/05. Neste sentido:

Falência (Lei 11.101/05). Sociedade operadora de plano de saúde em regime de liquidação extrajudicial. Pedido formulando por liquidante, autorizado pela ANS, com base no art. 23, parágrafo único, da Lei n. 9.656/98. Indeferimento da petição inicial sob argumento de ter, a Lei 11.101/05, afastado de sua incidência essas sociedades (art. 2º, II). Inadmissibilidade. Vedação à falência que apenas envolve pedido formulado pelo credor ou pela própria devedora, não impedindo aquele incidentalmente requerido em liquidação extrajudicial. Recurso provido com o decreto de falência. (TJ-SP - APL: 295141520108260562 SP 0029514-15.2010.8.26.0562, Relator: Boris Kauffmann, Data de Julgamento: 01/03/2011, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Publicação: 15/03/201)

Além do mais, o feito foi instruído com diversos documentos que comprovam a impossibilidade da requerida prosseguir com suas atividades. Aliás, conforme relatado, as atividades do plano de saúde foram encerradas sem ao menos haver prévia comunicação ao órgão competente.

Vê-se, portanto, que a decretação da quebra é medida que se impõe, vez que reconhecida a insolvência e a impossibilidade de recuperação.

III – Dispositivo:



Ante o exposto, com fulcro no artigo 99 da Lei n. 11.101/05, acolho o pedido inicial para decretar na data de hoje a falência da empresa AAUG do Brasil Operadora de Saúde Ltda, inscrita no CNPJ n.º 84.835.552/0001-00, tendo como objeto social: administração e operacionalização de planos privados de assistência a saúde, individuais, familiares e coletivos, através de meios de execução próprios ou mediante contratação e/ou credenciamento de terceiros legalmente habilitados; prestação de serviços médicos-odontológicos; operacionalizar planos de saúde de coparticipação para outras operadoras e cooperativas; auditoria e perícia médica; reembolso de despesas médica, hospitalares e ambulatoriais feitos a seus beneficiários.

Tem como administrador GUSTAVO ANDRES ALEJANDRO CONTI, argentino, casado, empresário, portador da cédula de identidade para estrangeiro RNE n.º V422537-T, inscrito no CPF sob n.º 010.809.349-28, residente e domiciliado nos Estados Unidos da América, NE 28th Street, 399, Boca Raton, Florida, 33431.

Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados a partir do pedido de falência.

Determino que o falido apresente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de caracterização de crime de desobediência (artigo 99, III da LF).

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, estes contados da respectiva publicação em edital desta sentença, para que os credores apresentem as suas habilitações de crédito, na forma do artigo 7º da LF (artigo 99, IV da LF).

Também ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei n.º 11.101/05 (artigo 99, V, da LF).

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver (artigo 99, VI da LF).

Ordeno ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial) que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data até a sentença de extinção das obrigações, conforme art. 102 da Lei n.º 11.101/05.

Nomeio como administrador judicial nesta fase falimentar o Dr. Inor Silva dos Santos, que desempenhará suas funções nos exatos termos do art. 22, III, desta nova Lei, devendo ser intimado para a assinatura do termo de compromisso no prazo de quarenta e oito horas, conforme art. 33 da mesma norma.

Determinei, nesta data, o bloqueio de eventuais ativos financeiros existentes, bem como a restrição de transferência do veículo localizado em nome do Falido, conforme extratos em anexo.

Oficie-se aos Registros Imobiliários e Receita Federal para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido.

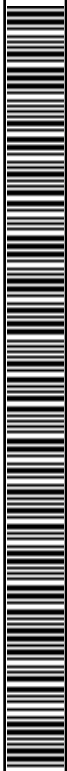
Determino a lacração do estabelecimento comercial.

Intime-se o Ministério Público pessoalmente, além de comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem conhecimento da falência.

Oficie-se, também, à Justiça do Trabalho, através da sua direção, informando sobre a decretação da falência.

Expeça-se edital contendo a íntegra desta decisão que decretou a sua falência, além da relação dos credores, conforme art. 99, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.



Curitiba, 14 de junho de 2016.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

